



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11762.720012/2013-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.078 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2016
Matéria INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA
Recorrente SEGURA RIO COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 26/11/2010, 23/12/2010, 15/08/2011

MULTA RESULTANTE DA CONVERSÃO DE PENA DE PERDIMENTO POR INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA.

A presunção da conduta de interposição fraudulenta art.23, V, parágrafos 1º a 4º, do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, erige-se a partir da comprovação da ausência de origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos., acordam os membros do colegiado, maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, que apresentará declaração de voto. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o advogado Eduardo Oleari, OAB/ES nº 21540.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo.

Relatório

Refere-se o presente processo a auto de infração para a cobrança de multa equivalente ao valor aduaneiro, por conversão de pena de perdimento.

Para bem elucidar os fatos, transcrevem-se relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

DO LANÇAMENTO

Versa o presente processo sobre a lavratura de Auto de Infração (AI), às fls. 03 a 07 do processo digital, em 04.02.2013, por auditor da Inspeção do Rio de Janeiro/RJ, para a cobrança de R\$ 132.303,00 (cento e trinta e dois mil e trezentos e três reais), conforme Demonstrativo de Apuração da Multa proporcional ao Valor Aduaneiro, à fl. 03, tudo em consonância com o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário, à fl. 02 dos autos digitais.

A presente autuação deu-se em razão de terem sido constatadas importações (três, ao todo), no período de 2010 a 2011, promovidas em nome da empresa Brasplanet Comércio Exterior Ltda. (importador ostensivo), através das DI n.ºs 10/2093705-1, 10/2286275-0 e 11/1511523-7, registradas em 26.11.2010, 23.12.2010 e 15.08.2011, à fl. 423 do Relatório Fiscal, parte integrante do AI, mediante ocultação do real adquirente dos bens, a autuada, Segura Rio Comércio de Ferramentas e Máquinas Ltda. ME (importador oculto), caracterizando a ocorrência de importações fraudulentas em operações de comércio exterior, nos termos do art. 23, § 3º, do Decreto-lei n.º 1.455/76, com a redação do art. 59 da Lei n.º 10.637/2002, c/c art. 81, III, da Lei n.º 10.833/2003, infração punível com a pena de perdimento, convertida em multa (100%) equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

Os fatos e fundamentos legais que culminaram na lavratura do AI, objeto do presente processo, foram detalhadamente descritos no Relatório Fiscal, às fls. 400 a 438 dos autos, e serão apresentados resumidamente a seguir.

1. Os sócios da Brasplanet, Rafael César Nunes Sales e Fernando Luiz Pinel Carneiro, não possuíam capacidade econômica e financeira para integralizar o capital social da empresa, declarado como de R\$ 100.000,00, em 2009, e tido como totalmente integralizado, em espécie, em 2010.

Em 2009, conforme contrato social, do total de R\$ 100.000,00 de capital social, apenas R\$ 10.000,00 foram declarados como efetivamente integralizados, e, em 22.09.2010, teria sido integralizado o restante (fl. 400).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/03/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 10/03/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 11/03/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORI M, Assinado digitalmente em 10/03/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 30/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2. Nos anos de 2006, 2007 e 2008, Rafael César Nunes Sales declarou como total de rendimentos recebidos R\$ 8.400,00 (2006), R\$ 13.200,00 (2007) e R\$ 9.500,00 (2008), e Fernando Luiz Pinel Carneiro declarou ter recebido rendimentos totais que oscilaram entre R\$ 18.000,00 (2006) e R\$ 26.000,00 (2008).

3. Com apenas R\$ 10.000,00 integralizados, em 04.06.2010 a Brasplanet registrou a DI nº 10/0928880-8, cujo valor CIF das mercadorias totalizou R\$ 13.196,00, valor superior ao seu próprio capital disponível (sem considerar tributos pagos e demais despesas), o que significa que a Brasplanet operava endividada em valor superior ao capital disponível. Até novembro de 2011, suas importações somaram R\$ 5.186.156,00 (fls. 363 a 399 e 401).

4. Não há registro de importações por conta e ordem de terceiros, nem de operações por encomenda, e a Brasplanet não se caracteriza como uma "trading".

5. As mercadorias importadas pela Brasplanet são sempre inteiramente revendidas a poucos clientes ou, muitas vezes, a um único cliente, logo após o seu desembarço. Mesmo as mercadorias compreendidas em uma mesma DI, revendidas a mais de um cliente, o foram todas em datas muito próximas entre si e ao desembarço. A fiscalização cita, como exemplo, a DI nº 11/1133226-8, desembarçada em 21.06.2011, que teve todas as suas mercadorias revendidas em 22.06.2011 à Servi Temper Vidraçaria Ltda, e a DI nº 11/1132886-4, desembarçada em 20.06.2011, cujos produtos foram integralmente revendidos em 21.06.2011 à Eminência Comércio, Importação e Exportação Ltda. (fl. 401).

6. Os produtos importados vão desde artigos de festa, guarda-chuvas, bijuterias, até motobombas e máquinas para indústria vidraceira (no caso específico da autuada, Segura Rio: furadeiras, perfuratrizes, unidades de discos de serras para mármore, etc).

7. As notas fiscais eletrônicas emitidas para cada um dos reais adquirentes (destinatários de cada operação), dentre eles a empresa Segura Rio, objeto do presente AI (DI e NF enumeradas à fl. 423 dos autos digitais), sujeito passivo desta ação fiscal, foram examinadas pela fiscalização.

8. Os sócios das Brasplanet receberam, em 29.02.2012 e 12.03.2012, por via postal, Termo de Constatação e Intimação para a apresentação dos documentos, tais como Contrato Social e alterações, comprobatórios do efetivo funcionamento da empresa do contribuinte, da escrita fiscal e contábil, e relativos às importações do período auditado, etc (fl.406).

9. Em 19.03.2012 foi realizada entrevista com o administrador da Brasplanet, Sr. Fernando Luiz Pinel Carneiro, comparecendo outros interessados, entrevista da qual a fiscalização transcreve as perguntas e as respostas, às fls. 408 a 413.

10. Os documentos entregues pela empresa, inclusive e-mails trocados entre ela e alguns dos seus fornecedores estrangeiros, no período de janeiro a outubro de 2011, além das DI registradas no período enfocado, foram juntados aos autos pela fiscalização.

11. Em 24.05.2012, foi realizada diligência no endereço da empresa, à Rua Visconde de Inhaúma, 77, sala 1.901, Centro, RJ, e foi constatado que:

a) a empresa ocupava todo o 19º andar; b) esse endereço era da filial, enquanto a matriz localizava-se em Nova Iguaçu, mas a filial estava em processo de transformação em matriz; b) a transportadora Transbirday alugava o espaço para armazenagem de mercadorias importadas pela Brasplanet; c) os produtos importados eram sacolas térmicas, conversores de sinais, amplificadores de voz, perfuratrizes, etc; d) a negociação se dava da seguinte forma: i) identificação de produto com potencial de mercado no Brasil; ii) coleta de preços e condições com fornecedores na rede virtual; iii) acordo com um fornecedor; iv) importação; v) busca de clientes; vi) empréstimos bancários para financiar a importação (fl.416).

12. Sem dúvida, ela importava conforme pedidos de seus clientes.

Inclusive em seu sítio, na internet, apresentava-se assim: “Quer importar e não sabe como? Nós importamos para você”.

13. A Segura Rio (real adquirente das mercadorias), em resposta à intimação da fiscalização, sobre os bens importados através das três DI investigadas (em nome da Brasplanet), nºs 10/2093705-1, 10/2286275-0 e 11/1511523-7, registradas em 26.11.2010, 23.12.2010 e 15.08.2011, respectivamente, totalizando o valor CIF de R\$ 132.303,00, por ela (Segura Rio) adquiridos, no mesmo dia do seu desembarço (as duas primeiras) e oito dias após o desembarço (a terceira), informou que:

a) não formalizara qualquer contrato com a Brasplanet, relativamente à importação desses bens; b) comprava (e pagava) as mercadorias importadas pela Brasplanet, após a sua entrega, sendo o pagamento realizado mediante transferência bancária, carteira e boletos bancários; c) não adquiria os produtos do exterior, mas diretamente da Brasplanet, no RJ; e) remunerava a Brasplanet pelas mercadorias adquiridas; e f) desconhecia os trâmites da importação e não tinha qualquer interferência na compra dos bens no exterior ou na seleção dos fornecedores.

13. Concluiu a fiscalização que as operações de comércio exterior da Brasplanet, tanto pela flagrante especificidade dos produtos importados, em grandes volumes, como também pelas coincidências de desembarço dos bens com a sua imediata saída integral a poucos clientes, objetivamente comprovam que ela importava conforme pedidos dos reais adquirentes, e, no caso das três DI analisadas, por força de prévias encomendas feitas pela Segura Rio, real adquirente dos bens importados, empresa não habilitada para operações de comércio exterior, nos termos da IN-SRF nº 650/2006.

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou a sua defesa, às fls. 451 a 456, anexando a documentação de fls. 457 a 471 (relação de anúncios no sítio do Google, na internet, de mercadorias similares a que importa, cópia da DI nº 11/1511523-7, de 12.08.2011, além de documentação de constituição da empresa e de seu representante legal), assim resumidas as suas alegações:

Não pode a fiscalização levantar contra ela especificidades sobre a constituição de empresa de terceiros, seja no que toca ao Capital Social, seja sobre a vida pessoal dos sócios da Brasplanet.

A abertura da Brasplanet ocorreu em 08.12.2009, enquanto a primeira compra de produtos pela autuada se deu em 26.11.2010, um ano após a suposta falta de recursos para fazer frente ao capital social da empresa importadora, que teria mais de um ano para fazer caixa e custear as suas próprias aquisições.

A interposição fraudulenta fundada na não comprovação de origem, disponibilidade e transferência de recursos empregados no comércio exterior não pode dispensar a auditoria e a indicação das operações específicas em que tal fenômeno teria ocorrido. As meras generalizações constantes do presente AI não são provas admitidas em Direito, já que violam o devido processo legal e o princípio da legalidade. Fraude requer provas concretas do ato doloso cometido. Somente provas claras e inobjetáveis são aptas a elidirem a presunção da boa-fé.

Não há qualquer prova nos autos que remeta a qualquer defeito nas importações apontadas (transcreve entendimento da DRJ/FNS, à fl. 454) e arguiu que há necessidade de se auditar DI a DI, para demonstrar eventuais cometimentos de infração, seja no tocante à não comprovação de origem dos recursos, seja no tocante à antecipação de recursos de terceiros.

A sustentação das conclusões da fiscalização está no fato de que as vendas das mercadorias se deram, em dois casos, no mesmo dia dos desembarços respectivos e, no terceiro caso, em cerca de oito dias depois, no que cabe ressaltar que, além desses dados nada provarem, há vários outros lapsos temporais a serem apreciados, como datas de aquisição das mercadorias no exterior (invoices); datas de embarques (BL); datas das chegadas dos bens ao país e, ainda, as datas dos registros das DI.

Argumentou, ainda, que os artigos que importou, ao contrário do que afirmou a fiscalização, fazem parte de um nicho de mercado extremamente vasto, comum e disseminado e, portanto, não teria a Brasplanet qualquer dificuldade em encontrar compradores no país após a sua importação.

Por todo o exposto, quer seja o AI julgado improcedente e exonerada a totalidade do crédito tributário.

É o relatório.

ementada: A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em decisão assim

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 26/11/2010, 23/12/2010, 15/08/2011

Irregular importação por encomenda. Interposição fraudulenta de terceiros.

A irregular importação por encomenda caracteriza-se quando a operação de comércio exterior, promovida por pessoa jurídica importadora, que

adquire as mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado, descumpra os requisitos e as condições estabelecidas na legislação para essa modalidade de importação, configurando, assim, interposição fraudulenta de terceiros.

Entrega a consumo de mercadoria importada irregularmente. Dano ao erário. Perdimento convertido em multa equivalente ao valor aduaneiro dos bens.

Considera-se dano ao erário a interposição fraudulenta de terceiros, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, na hipótese em que as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na decisão recorrida afirma-se que não teriam sido apresentados na defesa da ora Recorrente outros documentos comprobatórios que embasassem a argumentação de que não encomendou a importação dos produtos à Brasplanet. Ao contrário, haveria diversos indícios que apontam para a situação contrária.

Considerando-se que as operações internacionais teriam sido cursadas sem a devida comprovação da origem regular dos recursos aplicados, aplicou-se a presunção legal estatuída no art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/7676, com as alterações promovidas pela Lei nº10.637, de 2002, e Medida Provisória nº 497, de 2010, que definiu como dano ao erário a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação mediante fraude, simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, infração esta punida com o perdimento das mercadorias ou multa equivalente ao seu valor aduaneiro.

No recurso voluntário apresentado, a Recorrente reiterou os argumentos de impugnação, ademais, juntou documento aos autos que comprovariam a origem dos recursos que a Brasplanet teria empregado nas operações de importação, qual seja, a decisão do procedimento fiscal de inaptidão da Brasplanet.

Ademais, afirmou que a não comprovação de origem dos recursos deveria ser realizada especificamente por cada operação realizada, e não por acusações generalizadas.

Afirmou que teria adquirido no mercado interno mercadoria oferecida pela Brasplanet, que estava com preço altamente competitivo, porém condicionado à compra de todo o lote de mercadoria para mantê-las em seus estoques, sem que tivesse realizado qualquer adiantamento para a realização das operações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/03/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 10/03/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 11/03/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORI M, Assinado digitalmente em 10/03/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO
Impresso em 30/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, à ora Recorrente foi imputada a conduta de interposição fraudulenta, pois teria contratado interposta pessoa para a realização de importações dos produtos que comercializa.

Os documentos acostados demonstram que a presente autuação originou-se de fiscalização realizada na Brasnet, no âmbito da qual foram apuradas as seguintes condutas (transcreve-se excertos das conclusões relatório da fiscalização, anexo ao auto de infração, as *e-fls.400* e s.s.):

Conforme resta patente diante das rotineiras sobreposições de desembaraço, entrada e saída de mercadorias destinadas, muitas das vezes, na íntegra de cada importação, a um determinado adquirente, não há outra conclusão a tirar que esta: BRASPLANET prestava serviço de operação de importação por encomenda ("Quer importar e não sabe como? Nós importamos para você.")

[...]

Conforme planilha que agrega e compara dados de suas importações e de suas notas fiscais de entrada e de saída - portanto, provas objetivas -, BRASPLANET realizou atividades de importação destinadas à encomendantes predeterminados.

Conforme o desembaraço de cada DI, o registro de entrada daquelas mercadorias e o registro de saída convergem em datas muitíssimo próximas, muitas vezes com desembaraço e entrada num dia e saída de TODAS as mercadorias de uma mesma DI para um mesmo adquirente no dia seguinte, não há como acreditar que BRASPLANET buscasse clientes para mercadorias tão específicas quanto roupas, guarda-chuvas, gás refrigerante para ar-condicionado e artigos para festas carnavalescas, enquanto vinham os navios da China para o Brasil.

[...]

As situações que o cruzamento de dados das planilhas - provas objetivas - descrevem são de importações conforme pedidos prévios, sendo que a simulação de importações próprias foi o meio encontrado para realizar a interposição de pessoas. Mas não se trata aqui de interposição de pessoas graciosas. Através da simulação se materializou a inobservância das obrigações acessórias definidas na IN SRF n.º 634/06, resultando em prejuízos ao controle aduaneiro, com a ocultação do real comprador.

Portanto, a fiscalização pautou-se, especialmente, na proximidade dos registros de importação *versus* a venda no mercado interno a diversos clientes da Brasnet, além do baixo capital social integralizado da empresa contrastante com a movimentação financeira realizada no período de fiscalização, algumas trocas de *e-mails* com exportadores chineses que apontariam a para autuação em nome de um encomendante, a ausência de utilização de entrepostos ou armazéns próprios para estocagem das mercadorias importadas, o que indicaria que essas mercadorias eram prontamente destinadas ao encomendante.

Nesse contexto, através dos documentos encontrados na *Brasnet*, verificou-se as notas fiscais de venda no mercado interno, as declarações de importação correspondentes e os seus respectivos destinatários, realizando as autuações para a aplicação da multa de conversão da pena de perdimento, por força da afirmada existência de interposição fraudulenta nas operações, de forma generalizada, sem que se apontasse em cada uma das operações de importação realizadas, a existência dos requisitos que preencheriam as condições da conduta antijurídica.

Não obstante, questão fundamental nos autos é a de que não houve comprovação da ausência de recursos próprios da *Brasnet* para efetuar as operações de importação, verificando-se há diversos documentos comprovando a celebração de contratos de mútuo em nome da empresa, seja com pessoas físicas, seja com instituições financeiras .

Por outro lado, o dispositivo que fundamentou a autuação foi o art.23, V, parágrafos 1º a 4º, do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, dispões:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

A presunção relativa de interposição fraudulenta erige-se quando há a comprovação de ausência de recursos empregados para a realização da operação de comércio exterior, portanto, cabe à fiscalização comprovar que a ausência de tais recursos. A partir desse fato jurídico, todas as demais provas devem ser feitas pelo acusado, por força da inversão do ônus probatório.

Para as três operações de importação realizadas no caso que se aprecia, não houve tal prova, apenas havendo a informação de que havia uma proximidade grande entre a data do registro da declaração de importação e as vendas no mercado interno, o que isoladamente consideradas, não são suficientes para comprovar a fraude.

Observe-se que com o recurso voluntário foi juntada decisão proferida no procedimento administrativo de representação fiscal para fins de inaptidão de inscrição de pessoa jurídica no CNPJ, *e-fls.529 e ss.*, instaurado contra a *Brasnet* (processo n. 11762.720002/2013-46), que foi julgada improcedente pelas autoridades administrativas, considerando-se que para as duas operações de importação ali apreciadas, encontrou-se respaldo financeiro para as operações – um empréstimo recebido por um dos sócios, de seu pai, devidamente declarado à Receita Federal.

A despeito de no referido processo terem sido analisadas operações que não foram entabuladas com a ora Recorrente, demonstra-se que o trabalho de autoridade de autuação foi falho, ao não fazer a análise individualizada de cada uma das operações de importação, pois, reiterar-se, a presunção de interposição fraudulenta apenas se constitui a partir da comprovação da ausência de recursos financeiros para realizar as importações.

Mesmo os *e-mails* juntados, indícios de que as operações teriam sido realizadas por encomenda, não dizem respeito às operações da Recorrente, pois os fatos constituídos nos autos demonstram que a fiscalização investigou as operações da *Brasnet* como um todo, e partir de suas conclusões, autuou todos aqueles que tinham com ela operado, sem inquirir sobre a especificidade de cada operação.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo

(assinado digitalmente)

Declaração de Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

Com o devido respeito à decisão acordada nesta Turma, seguem abaixo os motivos, mediante os quais exponho a minha discordância em relação à dispensa da multa prevista nos termos do art. 23, § 3º, do Decreto-lei nº 1.455/76, com a redação do art. 59 da Lei nº 10.637/2002, c/c art. 81, III, da Lei nº 10.833/2003, infração punível com a pena de perdimento, convertida em multa (100%) equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

Segundo o Relatório Fiscal, tem-se que:

.....

-A Segura Rio (real adquirente das mercadorias), em resposta à intimação da fiscalização, sobre os bens importados através das três DI investigadas (em nome da Brasplanet), n.ºs 10/2093705-1, 10/2286275-0 e 11/1511523-7, registradas em 26.11.2010, 23.12.2010 e 15.08.2011, respectivamente, totalizando o valor CIF de R\$ 132.303,00, por ela (Segura Rio) adquiridos, no mesmo dia do seu desembarço (as duas primeiras) e oito dias após o desembarço (a terceira), informou que: a) não formalizara qualquer contrato com a Brasplanet, relativamente à importação desses bens; b) comprava (e pagava) as mercadorias importadas pela Brasplanet, após a sua entrega, sendo o

pagamento realizado mediante transferência bancária, carteira e boletos bancários; c) não adquiria os produtos do exterior, mas diretamente da Brasplanet, no RJ; e) remunerava a Brasplanet pelas mercadorias adquiridas; e f) desconhecia os trâmites da importação e não tinha qualquer interferência na compra dos bens no exterior ou na seleção dos fornecedores.

-Concluiu a fiscalização que as operações de comércio exterior da Brasplanet, tanto pela flagrante especificidade dos produtos importados, em grandes volumes, como também pelas coincidências de desembaraço dos bens com a sua imediata saída integral a poucos clientes, objetivamente comprovam que ela importava conforme pedidos dos reais adquirentes, e, no caso das três DI analisadas, por força de prévias encomendas feitas pela Segura Rio, real adquirente dos bens importados, empresa não habilitada para operações de comércio exterior, nos termos da IN-SRF nº 650/2006.

A Segura Rio foi constituída em 09/02/2010 cujos sócios constam no contrato social ainda. A empresa não está habilitada a operar em comércio exterior, conforme fls. 09 a 14 do processo original e fl. 423 dos autos digitais.

As mercadorias abrangidas pelas 3 Declarações de Importação-DI fiscalizadas (em nome da Brasplanet), totalizaram o valor (CIF) de R\$ 132.303,00, foram por ela (Segura Rio) absorvidas/adquiridas, no mesmo dia do seu desembaraço (as duas primeiras) e 8 dias após o desembaraço (a terceira), conforme quadro abaixo:

DI/Adição	Data desembaraço	Data emissão NF
10/2093705-1	26.11.2010	26.11.2010
10/2286275-0	23.12.2010	23.12.2010
11/1511523-7	15.08.2011	23.08.2011

A segunda DI, por exemplo, acobertava a importação de: furadeiras com motor elétrico incorporado, com peso líquido de 2.778,40 kg; perfuratrizes de concreto, com peso líquido de 1.257 kg; e 10.500 unidades de discos de serras circulares para mármore, com peso líquido de 4.000 kg.

Como ressaltou a decisão de primeira instância:

*As importações, registradas como diretas pela Brasplanet, são incompatíveis com a afirmação de um dos sócios da empresa, dada em resposta ao Termo nº 115/2012: “...em sendo recinto terceirizado (o depósito), **envidamos esforços de vendas para obter compradores enquanto a mercadoria está em trânsito em alto mar, haja vista o longo período de transporte...**” (Grifos acrescentados).*

discos de serras para mármore (DI nº 10/2286275-0), produtos altamente específicos, e que, enquanto a carga era transportada por via marítima da China, “envidasse esforços” para buscar clientes no país que os absorvessem todos ou, ainda, que arcasse com as despesas do aluguel do depósito por um tempo indeterminado, até encontrar os clientes.

Observa-se que as operações são compatíveis com encomendas prévias. A Brasplanet importava conforme pedidos feitos por reais adquirentes, no caso, a empresa Segura Rio, real adquirente oculto dos bens importados através das três DI mencionadas, empresa não habilitada para operar no comércio exterior, nos termos da IN-SRF nº 650/06.

Então, a Brasplanet registrou as suas operações como próprias, de consumo, conforme dossiês das três DI juntadas aos autos. No entanto, percebe-se que as mercadorias por ela importadas já o foram com uma destinação certa: um real adquirente que permaneceu oculto - no caso das DI analisadas, a empresa Segura Rio.

O importador Brasplanet não possuía recursos para realizar as importações analisadas, o que envereda à presunção legal, conforme o art. 27 da Lei nº 10.637/2002, de que elas foram realizadas com os recursos do encomendante.

Por sua vez, os art. 2º e 3º da IN-SRF nº 634/2006 foram estabelecidas as obrigações de vinculação das partes no Siscomex, habilitação dos dois intervenientes e identificação, em cada DI, pelo importador de direito, do CNPJ do encomendante, obrigações que visam garantir o adimplemento das obrigações principais do IPI, bem como do PIS e Cofins, por parte de importadora de direito e encomendante, que deveriam se equiparar à industrial, então sua inobservância, resulta em prejuízo ao controle aduaneiro comércio exterior brasileiro.

Em sendo assim, a Brasplanet cedeu seu nome para a realização de negócios de comércio exterior de terceiros, ocultando e acobertando os reais intervenientes das operações, razão pela qual sujeitou-se à aplicação da multa prevista no caput do art. 33 da Lei nº 11.488/2007, para cada uma das operações de importações, de acordo com as informações prestadas pela fiscalização, multa constante de outro processo administrativo.

Portanto, foi aplicada à Segura Rio, a sanção prevista no Decreto-lei nº 1.455/76, art. 23, inciso V, §§1º e 3º, com redação do art. 59, da Lei nº 10.637/02, relativamente às DI cujos bens reverteram pontualmente a ela, conforme cruzamento das extrações de dados do DW aduaneiro e do ContÁgil (NFe), tendo em vista, dano ao erário a ocultação do sujeito passivo, **do real vendedor, comprador** ou de responsável pela operação mediante fraude, simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, **infração esta punida com o perdimento das mercadorias ou multa equivalente ao seu valor aduaneiro.**

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/03/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 10/03/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Autenticado digitalmente em 10/03/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 11/03/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORI

M, Assinado digitalmente em 10/03/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 30/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA